



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

APE 312 - PB (0000582-02.2013.4.05.8202)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FRANCISCO DUTRA SOBRINHO
RÉU : JOSEDITE NUNES DOS SANTOS
RÉU : GERALDO FERNANDES DE ARAÚJO
RÉU : AMARILDO GOMES FERNANDES
ADV/PROC : MANOLYS MARCELINO P. DE SILANS E OUTRO
RÉU : ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADV/PROC : ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR
RÉU : EDVALDO NEVES DOS SANTOS
ADV/PROC : SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES E OUTROS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA – PB
RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. LIMITAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. **CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR DESCONTÍNUO À GESTÃO ATUAL.** DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. Ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de F.D.S, atual Prefeito do Município de Brejo do Cruz-PB (mandatos 2005/2008, 2009/2012 e 2017/2020), G.F.A, J.N.S, A.G.F (membros da Comissão Permanente de Licitação), A.C.O.J (sócio-administrador de empresa) e E.N.S (sócio-administrador de empresas), por supostamente terem realizado dispensa indevida de licitação com elevação arbitrária de preços no Município de Brejo do Cruz/PB, no ano de 2007.

2. A exordial acusatória narra que, segundo fatos evidenciados no Inquérito Policial 0070/2013, teria ocorrido a falsificação de documentos públicos, a dispensa de licitação fora das hipóteses legais, para aquisição de produtos médicos para o Hospital Municipal Dr. Odilon Maia Filho, e fraude em licitação, em prejuízo à Fazenda Pública, mediante a elevação arbitrária de preços da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame licitatório (Carta Convite 012/2007), relativo a recursos transferidos pelo governo federal, através da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ao Município de Brejo do Cruz/PB, o que configuraria, em tese, a prática dos delitos previstos nos arts. 89



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

e 96, I, da Lei 8.666/1993, art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

3. Atendendo a despacho de chamamento do feito à ordem para manifestação acerca da recente mudança de orientação jurisprudencial adotada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a prerrogativa de foro (Ação Penal 937/RJ, julg. 03/05/2018), a Procuradoria Regional da República pugnou pelo declínio de competência em favor do juízo de primeiro grau, em razão de o crime em apuração não guardar relação com o atual mandato de Prefeito do Município de Brejo do Cruz/PB.

4. Conforme entendimento recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função: aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário; e, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. (Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ).

5. No caso de crime relacionado a Prefeito, cometido, em tese, quando de mandato anterior (caso de mandatos contínuos ou descontínuos), é competente o TRF5 para processar e julgar o feito, considerando o disposto no art. 29, X, e no art. 60, § 4º, I, ambos da CF. A orientação jurisprudencial adotada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, julg. 03/05/2018) limita-se às hipóteses do art. 102, I, 'b' e 'c', da CF, que se encontra no **Título IV (Da Organização Dos Poderes)**, Capítulo III (Do Poder Judiciário), Seção II (Do Supremo Tribunal Federal), da Constituição Federal. Em interpretação simétrica do art. 102, I, 'b' e 'c', em relação a outros dispositivos constitucionais, desde que inseridos no Título IV (Da Organização Dos Poderes) da CF, correta é a aplicação do precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, julg. 03/05/2018). Ocorre que o art. 29, X, da CF, que determina o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça, encontra-se inserido no **Título III (Da Organização do Estado)**, Capítulo IV (Dos Municípios), da CF, ou seja, em Título diverso do abordado pela Suprema Corte na Questão de Ordem da Ação Penal 937/RJ. E não poderia ser diferente, pois a Constituição Federal deu tratamento diferenciado à hipótese, dispondo sobre o julgamento de Prefeito perante o Tribunal de Justiça quando trata dos preceitos a serem seguidos pela lei orgânica que rege o Município, e não quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

trata da competência dos Tribunais. Tal questão está intimamente relacionada à autonomia municipal, característica básica do Estado Federativo (residindo esta na capacidade de autodeterminação dentro do círculo de competência traçado pela Constituição Federal), de modo que também ligada diretamente ao disposto no art. 60, § 4º, da CF, que veda proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, tratando-se de cláusula pétrea. A Constituição Federal particularizou o caso de Prefeito, sendo certo que a interpretação externada no precedente do STF não alcança o art. 29, X, da CF, pois, do contrário, estar-se-ia criando nova hipótese de competência não prevista na Carta Magna. Nessa ordem de ideias, o representante do Município, a teor do art. 29, X, da CF (repise-se, inserido no Título III - Da Organização do Estado - da CF), deve ser julgado perante o Tribunal de Justiça (tratando-se de verbas federais, pelo TRF), não havendo como fazer qualquer distinção jamais autorizada pela Constituição Federal. A corroborar essa tese, vale-se do voto condutor proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da Ação Penal 937/STF (item 24), a partir do qual se depreende que a intenção da maioria dos Ministros daquela Corte é a de restringir a aplicação da norma constitucional referente ao foro por prerrogativa de função apenas quando sopesada tal norma com os princípios da igualdade e da república, não tendo sido feita qualquer menção ao princípio federativo, ao qual o art. 29, X, da CF está intimamente ligado. O esforço retórico contido no voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso é direcionado, apenas, como já dito, aos postulados da igualdade e da república, como fundamento a justificar a interpretação restritiva da norma constitucional de foro privilegiado. A questão sob o prisma do princípio federativo não foi ali enfrentada, de modo que não há de se aplicar o precedente do STF em relação ao art. 29, X, da CF, que determina a competência para julgamento de Prefeito. Como o Supremo Tribunal Federal não tratou do tema sob essa ótica, o art. 29, X, da Constituição Federal deve ser observado em sua plenitude (**Considerações feitas pelo Relator**).

6. Ocorre que, nos casos de crimes praticados em mandato anterior e **descontínuo** à atual gestão de Prefeito, o Pleno deste TRF5 reconheceu a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro, nos termos da decisão do STF na Ação Penal 937/RJ, considerando que a autoridade perde o foro, sendo irrelevante que venha novamente ocupar a chefia do Poder Executivo do Município ou exercer outro mandato com foro por prerrogativa de função (TRF5, Pleno, Inq. 3667/CE, rel. p/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

acórdão Des. Federal Fernando Braga, julg. 31/10/2018). Em hipótese idêntica (crime supostamente praticado por atual Prefeito em mandato anterior **descontínuo**): TRF5, Pleno, Inq. 3631, rel. Des. Federal Fernando Braga, julg. 24/10/2018.

7. Tendo sido o suposto crime cometido por Prefeito em mandato anterior **descontínuo** à gestão atual, há de ser declinada a competência para o juízo de primeira instância, nos termos dos precedentes deste TRF5 acima citados.

8. Vale registrar que, tratando-se de ação penal na fase de intimação da acusação e defesa para requerimento de diligências, não resta configurada a hipótese de prorrogação da competência mencionada no voto condutor da aludida AP 937/RJ do STF (“Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”).

9. Declinação da competência para o juízo de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, declinar a competência para o juízo de primeira instância, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de março de 2019 (data de julgamento).

PAULO MACHADO CORDEIRO
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

APE 312 - PB

RELATÓRIO

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO
CORDEIRO (RELATOR):**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, atual Prefeito do Município de Brejo do Cruz-PB (mandatos 2005/2008, 2009/2012 e 2017/2020 – fls. 211 e 398/400), GERALDO FERNANDES DE ARAÚJO, JOSEDITE NUNES DOS SANTOS, AMARILDO GOMES FERNANDES (membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Brejo do Cruz/PB), ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA JÚNIOR (sócio-administrador da empresa A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda – ME) e EDVALDO NEVES DOS SANTOS (sócio-administrador das empresas Drogaria Drogavista Ltda e Redepharma Ltda), por supostamente terem realizado dispensa indevida de licitação com elevação arbitrária de preços no Município de Brejo do Cruz-PB, no ano de 2007.

Após interrogatório dos réus e antes da intimação da acusação e defesa para requerimento de diligências, a Procuradoria Regional da República, à luz do julgamento proferido pelo STF nos autos da Ação Penal 937/RJ, pugnou pelo declínio de competência em favor do juízo de primeiro grau, em razão de o crime em apuração não guardar relação com o atual mandato de Prefeito do Município de Brejo do Cruz/PB.

Intimada a parte ré sobre o opinativo ministerial, apenas a defesa de EDVALDO NEVES DOS SANTOS manifestou-se, informando nada ter a opor quanto aos termos do aludido parecer (fls. 356 e 396/397), tendo a defesa de FRANCISCO DUTRA SOBRINHO já se pronunciado antes no mesmo sentido (fls. 342/347).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO



APE 312 - PB

VOTO

**DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO
CORDEIRO (RELATOR):**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, atual Prefeito do Município de Brejo do Cruz-PB (mandatos 2005/2008, 2009/2012 e 2017/2020 – fls. 211 e 398/400) e outros, por supostamente terem realizado dispensa indevida de licitação com elevação arbitrária de preços no Município de Brejo do Cruz-PB, no ano de 2007.

A exordial acusatória narra que, segundo fatos evidenciados no Inquérito Policial 0070/2013, teria ocorrido a falsificação de documentos públicos, a dispensa de licitação fora das hipóteses legais, para aquisição de produtos médicos para o Hospital Municipal Dr. Odilon Maia Filho, e fraude em licitação, em prejuízo à Fazenda Pública, mediante a elevação arbitrária de preços da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame licitatório (Carta Convite 012/2007), relativo a recursos transferidos pelo governo federal, através da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ao Município de Brejo do Cruz/PB, o que configuraria, em tese, a prática dos delitos previstos nos arts. 89 e 96, I, da Lei 8.666/1993, art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

Após interrogatório dos réus e antes da intimação da acusação e defesa para requerimento de diligências, a Procuradoria Regional da República, à luz do julgamento proferido pelo STF nos autos da Ação Penal 937/RJ, pugnou pelo declínio de competência em favor do juízo de primeiro grau, em razão de o crime em apuração não guardar relação com o atual mandato de Prefeito do Município de Brejo do Cruz/PB.

A respeito do foro por prerrogativa de função, o Supremo Tribunal Federal, em 03/05/2018, em sessão plenária e por maioria, finalizando o julgamento da Questão de Ordem nos autos da Ação Penal 937/RJ¹, fez consignar que:

1) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

2) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. (...)

¹ Apura a compra de votos supostamente praticada pelo então candidato a Prefeito do Município de Cabo Frio/RJ, Marcos da Rocha Mendes, atualmente exercendo o mandato de Deputado Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

Em outro dizer, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na aludida Ação Penal 937/RJ, entendeu, por maioria de votos, que a prerrogativa de função somente se aplica diante da **conjunção de dois fatores**: o crime ter sido cometido **no exercício do cargo e em razão das funções** a ele relacionadas.

A presente ação penal tramita em desfavor do atual Prefeito do Município de Brejo do Cruz/PB (**mandato 2017/2020**) por conta de delito supostamente praticado em **mandato anterior e descontínuo** à atual gestão (**delito em tese praticado dentro do mandato 2005/2008**).

Sobre o tema, tenho o entendimento de que, no caso de crime relacionado a Prefeito, cometido, em tese, quando de mandato anterior (caso de mandatos contínuos ou descontínuos), é competente o TRF5 para processar e julgar o feito, considerando o disposto no art. 29, X, e no art. 60, § 4º, I, ambos da CF. Explico.

A orientação jurisprudencial adotada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, julg. 03/05/2018) limita-se às hipóteses do art. 102, I, 'b' e 'c', da CF, que se encontra no **Título IV (Da Organização Dos Poderes)**, Capítulo III (Do Poder Judiciário), Seção II (Do Supremo Tribunal Federal), da Constituição Federal.

Em interpretação simétrica do art. 102, I, 'b' e 'c', em relação a outros dispositivos constitucionais, desde que inseridos no Título IV (Da Organização Dos Poderes) da CF, correta é a aplicação do precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem na Ação Penal 937/RJ, julg. 03/05/2018).

Ocorre que o art. 29, X, da CF, que determina o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça, encontra-se inserido no **Título III (Da Organização do Estado)**, Capítulo IV (Dos Municípios), da CF, ou seja, em Título diverso do abordado pela Suprema Corte na Questão de Ordem da Ação Penal 937/RJ.

E não poderia ser diferente, pois a Constituição Federal deu tratamento diferenciado à hipótese, dispondo sobre o julgamento de Prefeito perante o Tribunal de Justiça quando trata dos preceitos a serem seguidos pela lei orgânica que rege o Município, e não quando trata da competência dos Tribunais.

Tal questão está intimamente relacionada à autonomia municipal, característica básica do Estado Federativo (residindo esta na capacidade de autodeterminação dentro do círculo de competência traçado pela Constituição Federal), de modo que também ligada diretamente ao disposto no art. 60, § 4º, da CF, que veda proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, tratando-se de cláusula pétrea.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

Estou convencido de que a Constituição Federal particularizou o caso de Prefeito, sendo certo que a interpretação externada no precedente do STF não alcança o art. 29, X, da CF, pois, do contrário, estar-se-ia criando nova hipótese de competência não prevista na Carta Magna.

Nessa ordem de ideias, o representante do Município, a teor do art. 29, X, da CF (repise-se, inserido no Título III - Da Organização do Estado - da CF), deve ser julgado perante o Tribunal de Justiça (tratando-se de verbas federais, pelo TRF), não havendo como fazer qualquer distinção jamais autorizada pela Constituição Federal.

A corroborar minha tese, transcrevo excerto do voto condutor proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da Ação Penal 937/STF (item 24), a partir do qual se depreende que a intenção da maioria dos Ministros daquela Corte é de restringir a aplicação da norma constitucional referente ao foro por prerrogativa de função apenas quando sopesada tal norma com os princípios da igualdade e da república, não tendo sido feita qualquer menção ao princípio federativo, ao qual o art. 29, X, da CF está intimamente ligado (apesar de ter sido citado no item 32, que também trago). Vale conferir:

24. Assim, parece claro que se o foro privilegiado pretende ser, de fato, um instrumento para garantir o livre exercício de certas funções públicas, e não para acobertar a pessoa ocupante do cargo, não faz sentido estendê-lo aos crimes cometidos antes da investidura nesse cargo e aos que, cometidos após a investidura, sejam estranhos ao exercício de suas funções. Fosse assim, o foro representaria reprovável privilégio pessoal. Trata-se, ainda, de aplicação da clássica diretriz hermenêutica – interpretação restritiva das exceções –, extraída do postulado da unidade da Constituição e do reconhecimento de uma hierarquia material ou axiológica entre as normas constitucionais. **Não há dúvida de que direitos e princípios fundamentais da Constituição, como o são a igualdade e a república, ostentam uma preferência axiológica em relação às demais disposições constitucionais. Daí a necessidade de que normas constitucionais que excepcionem esses princípios – como aquelas que introduzem o foro por prerrogativa de função – sejam interpretadas sempre de forma restritiva, de modo a garantir que possam se harmonizar ao sistema da Constituição de 1988.**

32. O foro especial está previsto em diversas disposições da Carta de 1988. Vejamos alguns exemplos. O art. 102, I, 'b' e 'c', estabelece a competência do STF para “processar e julgar, originariamente, (...) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República”, bem como “os Ministros de Estado e os Comandantes Militares, os membros dos Tribunais Superiores, os membros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente”. O art. 53, § 1º, ainda determina que “Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

Federal”. Já o art. 105, I, ‘a’, define a competência do STJ para processar e julgar originariamente, nos crimes comuns, os “Governadores dos Estados e do Distrito Federal”, e, ainda, “os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais”. **E o art. 29, X, prevê “o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça”.**

Como se vê, o esforço retórico contido no voto condutor do Ministro Luís Roberto Barroso é direcionado, apenas, como já dito, aos postulados da igualdade e da república, como fundamento a justificar a interpretação restritiva da norma constitucional de foro privilegiado.

A questão sob o prisma do princípio federativo não foi ali enfrentada, de modo que, no meu sentir, não há de se aplicar o precedente do STF em relação ao art. 29, X, da CF, que determina a competência para julgamento de Prefeito.

Como o Supremo Tribunal Federal não tratou do tema sob essa ótica, o art. 29, X, da Constituição Federal deve ser observado em sua plenitude.

Nesse passo, tendo sido o suposto crime cometido por Prefeito, independentemente de ter sido praticado em mandato contínuo ou não, a meu ver, há de ser fixada a competência desta eg. Corte para processar e julgar a presente ação penal.

Acontece que, a despeito do meu entendimento sobre a matéria, o Pleno deste TRF5, nos autos do Inquérito 3667/CE, em apertada votação (7 a 6²), com voto de desempate do Presidente, nos casos de crimes praticados em mandato anterior e **descontínuo** à atual gestão de Prefeito (hipótese dos autos), reconheceu a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro, nos termos da decisão do STF na Ação Penal 937/RJ, considerando que a autoridade perde o foro, sendo irrelevante que venha novamente ocupar a chefia do Poder Executivo do Município ou exercer outro mandato com foro por prerrogativa de função, posicionamento este ao qual me curvo.

Note-se:

PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.
NOVO POSICIONAMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA QUESTÃO
DE ORDEM NA AP Nº 937. CRIMES PRATICADOS NO EXERCÍCIO E
EM RAZÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. CRIME COMETIDO POR

² Foram vencedores: Des. Federais Fernando Braga (rel. p/ acórdão), Francisco Roberto Machado, Cid Marconi, Paulo Roberto de Oliveira Lima, Rubens Canuto, Élio Siqueira Filho, Manoel Erhardt (Presidente).

Ficaram vencidos: Des. Federais Edilson Nobre Júnior (Relator), Paulo Machado Cordeiro, Carlos Rebêlo, Alexandre Luna Freire, Leonardo Carvalho e Lázaro Guimarães.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR E DESCONTÍNUO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. No julgamento da APE 244/RN, na sessão do dia 26.09.2018, o Plenário deste Tribunal, à unanimidade, fixou sua competência para processar e julgar Prefeitos e os membros das Assembleias Legislativas Estaduais exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, com fundamento em decisões do STF (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, de relatoria do Ministro Roberto Barroso) e do STJ (Corte Especial. APn 857/DF, Rel. para acórdão Min. João Otavio de Noronha, julgado em 20/06/2018; Corte Especial. APn 866/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/06/2018).

2. Além disso, definiu-se a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, após o fim da instrução processual, como marco temporal uniforme e objetivo para a prorrogação de competência deste Tribunal (*perpetuatio jurisdictionis*) que se aplique a todos os casos de investidura ou perda de cargo com foro privilegiado, independentemente de abuso processual.

3. Tal entendimento - restrição aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública - deve ser aplicado, inclusive, nos casos em que os crimes tenham sido praticados em mandato anterior e descontínuo à atual gestão de Prefeito, conforme recente decisão do Pleno deste Tribunal, no INQ 3631/AL. É que, interpretando a decisão do STF, a autoridade perde o foro, se deixar o mandato antes das alegações finais, sendo irrelevante que venha novamente ocupar a chefia do Poder Executivo do Município ou exercer outro mandato com foro por prerrogativa de função.

4. No caso em exame, o inquérito investiga J.V.C., atual Prefeito de Independência/CE, pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I e/ou II, do Decreto-lei nº 201/67, por supostamente não ter comprovado o emprego regular das verbas federais decorrentes do convênio nº 1142/2009, com o Ministério do Turismo, para realização de shows do I Festival da Juventude - edição 2009, ocorrido entre os dias 12 e 16 de outubro de 2009, ou seja, o delito teria sido praticado em mandato anterior e descontínuo (2009/2012) à atual gestão de prefeito, já que o investigado foi sucedido por outro candidato em mandato subsequente (2013-2016), tendo sido reeleito, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2016, para a gestão correspondente ao período de 2017-2020.

5. Assim, considerando que o crime não foi praticado no exercício da atual gestão, referindo-se, na verdade, a outro mandato eletivo e **não sucessivo**, e que se trata de inquérito policial, deve ser reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, conforme decisão do STF, na questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, e decisões deste TRF da 5ª Região, na APE 244/RN e no INQ 3631/AL.

6. Precedente do TRF da 4ª Região: AGRAP 5012508-45.2017.4.04.0000, QUARTA SEÇÃO, Relator JOAO PEDRO GEBRAN NETO, julgado em 19.07.2018.

7. Declinada a competência para o juízo de primeira instância. (TRF5, Pleno, Inq. 3667/CE, rel. p/ acórdão Des. Federal Fernando Braga, julg. 31/10/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO

Em hipótese idêntica (crime supostamente praticado por atual Prefeito em mandato anterior **descontínuo**): TRF5, Pleno, Inq. 3631, rel. Des. Federal Fernando Braga, julg. 24/10/2018.

Tendo sido o suposto crime cometido por Prefeito em mandato anterior descontínuo à gestão atual, há de ser declinada a competência para o juízo de primeira instância, nos termos dos precedentes deste TRF5 acima citados.

Por fim, vale registrar que, tratando-se de ação penal na fase de intimação da acusação e defesa para requerimento de diligências, não resta configurada a hipótese de prorrogação da competência mencionada no voto condutor da aludida AP 937/RJ do STF (“Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”).

Ante o exposto, curvando-me ao entendimento desta eg. Corte a respeito da matéria, há de ser **DECLINADA A COMPETÊNCIA** para o juízo de primeira instância.

É como voto.